

A PSICOLOGIA JURÍDICA E A PSICANÁLISE FREUDIANA COMO BASES TEÓRICO-PRÁTICAS PARA UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO DIREITO

Heitor Moreira de Oliveira¹

Submetido (*submitted*): 11 de julho de 2010

Aceito (*accepted*): 01 de agosto de 2011

Resumo: Por vezes encarado de maneira eminentemente formalista, técnica e normativista, o Direito carece de compreensões mais amplas que abarquem bases epistemológicas que facilitem o entendimento da gênese de um ordenamento jurídico e suas implicações. Tal compreensão que abra a visão do jurista pode ser maturada a partir de um posicionamento interdisciplinar do sujeito jurídico, fazendo uso de outras fontes do saber. Nessa dinâmica enseja a necessidade do trabalho em conjunto com a *Psicologia* e a *Psicanálise*, desenvolvida pelo vienense *Sigmund Freud* no começo do Século XX. Proponho apresentar, então, no presente artigo as contribuições psicológicas e psicanalíticas como forma de proporcionar um conhecimento mais abrangente do Direito, tanto no aspecto teórico (realizando uma discussão crítica a respeito do Jusnaturalismo), quanto na vertente prática (sobretudo no tocante à política penitenciária brasileira).

Palavras-Chave: Interdisciplinaridade; Psicologia; Psicanálise.

Abstract: Sometimes addressed in a highly formalistic, technical and normative, the law requires broader understandings that encompass epistemological basis to facilitate understanding of the genesis of a legal system and its implications. This understanding that open the view of the jurist can be matured from an interdisciplinary subject's legal position, making use of other sources of knowledge. In this dynamic opportunity, I intend to show the need to work together with psychology and psychoanalysis, developed by Sigmund Freud in the early twentieth century. I propose to submit, then, in this paper the psychological and psychoanalytic contributions as a way to provide a more comprehensive knowledge of law, both in terms of theory (performing a critical discussion about the natural law) as well as practical aspects (particularly with regard to prison policy Brazilian).

Keywords: Interdisciplinarity; Psychology; Psychoanalysis.

1. Introdução

Conceitualmente poderíamos afirmar que o Direito se apresenta como uma ciência que tem por objeto precípuo a sociedade, buscando, então, a compreensão das relações intersubjetivas que acontecem no dia-a-dia entre os cidadãos que a compõe, com a finalidade, em última instância, de regulamentar a forma que deve ser seguida por tais relações. Visto desta maneira, o Direito possui por objetivo a criação de normas que visam instruir os indivíduos de uma dada sociedade a reger suas práticas cotidianas levando em consideração o que é aceitável por esta sociedade, de acordo com o bem geral de toda a comunidade.

A Psicologia, bem como a ciência jurídica, realiza um estudo sobre o comportamento humano, mas este, por sua vez, é influenciado por uma multiplicidade de fatores os quais a Psicologia tem mais subsídios para compreender. Podemos afirmar que a Psicologia, ao contrário do Direito, não estuda a sociedade com o objetivo de regulá-la por meio de normas, tendo por objetivo a compreensão do indivíduo e seu comportamento no seio desta sociedade, bem como também busca o entendimento do comportamento de grupos de indivíduos como um todo, ou seja, o comportamento social².

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Goiás.

² São notáveis os estudos do ramo psicológico a respeito do dito *comportamento multitudinário*, isto é, o comportamento apresentado por indivíduos quando estão compondo determinada coletividade. Vale destacar a constatação de uma maior propensão criminológica impulsionada por tal comportamento visto, por exemplo, em torcidas esportivas organizadas.

Realizando um estudo comparativo entre o Direito e a Psicologia, podemos constatar que enquanto aquele trabalha com fatos objetivos e concretos e provas materiais, esta trabalha com provas subjetivas, tendências e com uma margem de erro relativa. O Direito analisa, por meio do *método dedutivo*³, o que é certo ou errado na conduta humana, buscando controlá-la, ao passo que a Psicologia analisa, usando o *método empírico-descritivo*⁴, os processos que governam a ação humana, tentando compreendê-la. Ao Direito o *Dever-Ser* e à Psicologia o *Ser*.

O direito e a psicologia são ciências que, em última análise, têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o Homem e as relações humanas. Enquanto o direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a psicologia busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos⁵.

São compreensíveis as diversas diferenças existentes entre o Direito e a Psicologia. Não podemos, entretanto, realizar uma análise estanque entre essas duas fontes do saber. Analisar o Direito como uma ciência autônoma e auto-suficiente pode se mostrar um grande erro do jurista, que pode desconsiderar uma gama de elementos sociais, políticos, históricos, geográficos, geopolíticos e psicológicos, dentre outros, presentes em um caso concreto.

Na tentativa de superação de um tratamento jurídico restrito ao âmbito legal, normativo, técnico e instrumental, que apenas executa o *texto frio da lei*, não o relativizando de acordo com a contextualização encontrada pelo jurista, se ganha destaque a chamada interdisciplinaridade. A atuação em conjunto da Psicologia com o Direito pode representar, então, um grande ganho cognitivo para o jurista, que mostra ter uma visão mais abrangente a cerca dos fenômenos jurídicos, podendo contextualizá-los de forma a promover, efetivamente, a justiça.

A Psicologia permite ao jurista ter uma visão que rompa com o puro legalismo muitas vezes defendido nas casas jurídicas das Universidades brasileiras. O raciocínio é simples, silogístico: “A” mata “B”. O Código Penal do Brasil (datado de 1940) determina que homicídio é crime e tem por pena a privação da liberdade. Logo, “A” deve ser preso. Uma compreensão do fato ocorrido que para neste ponto mostra-se, por demais, incompleta. A Psicologia possibilita ao Direito uma compreensão mais abrangente. Afinal, “A” pode ser um psicótico, devendo então receber tratamento médico-psicológico como medida de segurança.

Faz-se importante, então, a necessidade de uma parceira Psicologia-Direito, que permite o cruzamento de dados acerca de componentes de ambos os universos. A Psicologia pode atuar em conjunto com o Direito⁶ em diversos pontos, dos quais destaco três: o esclarecimento

³ O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que estas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas DEMO (1981; 91).

⁴ O método empírico-descritivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos DEMO (1981; 86).

⁵ SORDI (2007; 293).

⁶ É fundamental entender que a relação entre a Psicologia e o Direito é uma parceria, uma troca que beneficia ambos. Deve-se fugir do entendimento de tal relação como *subordinação*, muito em voga no pensamento de

de fatos (perícias psicológicas e análise de provas testemunhais), o modo de proceder (indicação do modo de conduta em interrogatórios, por exemplo) e a predição de conduta (antecipação de condutas a partir de traços de personalidade dos sujeitos avaliados). É neste contexto que emerge a importância da *Psicologia Jurídica*, que faz referência a uma interface com o Direito e o mundo jurídico.

2. A Psicologia Jurídica como interface entre Psicologia e Direito

A Psicologia Jurídica⁷ é definida a partir da aplicação dos conhecimentos científicos da Psicologia junto a agentes ou clientela de instituições relacionadas à aplicação e/ou execução de leis, abrangendo, portanto, o estudo, as técnicas e práticas vinculadas a temas específicos do universo jurídico.

O estudo desenvolvido na área da Psicologia Jurídica deve possuir uma perspectiva psicológica que resultará num conhecimento específico, este vinculado ao Direito e à aplicação da lei. Nesse esforço pode, no entanto, valer-se de todo o conhecimento produzido pela ciência psicológica como forma de buscar responder aos questionamentos jurídicos.

Há a necessidade da atuação da Psicologia Jurídica sempre que aspectos psíquicos ou psicológicos forem suscitados ou como fatos jurídicos ou como fatores de extinção, modificação ou constituição da convicção acerca da conduta *sub judice*.

São diversas as áreas de aplicação da Psicologia Jurídica, as quais se destacam: Infância e Juventude (adoção, casos de negligência paterna, infrações, medidas sócio-educativas); Família (separação, casos de paternidade, disputa de guarda, acompanhamento de visitas); Testemunhas (falsas memórias, proteção); Cível (interdições, indenizações, dano psíquico); Policial (seleção e formação, atendimento psicológico); Direito Penal (perícia, insanidade mental, delinquência); Penitenciárias (penas alternativas, intervenção junto aos reeducandos, egressos e agentes de segurança) e Mediação (seqüestros).

3. A Psicologia Jurídica aplicada à Prevenção do Crime, Medidas Socioeducativas e Ressocialização de Pessoas Institucionalizadas

Na esfera penal, o crime pode ser traduzido a partir de uma relação custo-benefício para o criminoso, de acordo com critérios como o esforço exigido no delito, o risco concreto para o infrator ao realizá-lo e a recompensa obtida. É importante compreender, entretanto, que o crime não deve ser entendido como um fenômeno individual. Necessário lembrar que por trás de todo crime está a sociedade, oprimida e insegura.

É nesta dinâmica, a partir dos fundamentos da Teoria Geral do Estado, que surge a imagem do Estado, como aparato jurídico-administrativo responsável pela tutela da sociedade, tendo por função promover a proteção aos indivíduos e a concreção do bem comum para a

propensa hierarquia dos operadores do Direito, que por vezes consideram a ciência jurídica superior às demais. A subordinação deve ser substituída pela ideia de *complementaridade*.

⁷ Por vezes usados como sinônimos, devemos diferenciar os conceitos de *Psicologia Jurídica* e *Psicologia Forense*. Enquanto aquela se mostra mais ampla, se ligando à noção de Direito como um todo, de ciência jurídica, esta se mostra mais restrita, referente ao foro judicial, ao tribunal.

população. Um dos mecanismos mais eficientes de ação estatal é o monopólio punitivo, que promove, de certa maneira, a defesa social, feita através da ameaça penal.

O Estado é legalmente o único detentor do direito de punir, que é ilimitado, devendo ser aplicado de forma razoável (daí o fim de castigos físicos e a exigência de previsão legal), e o Direito figura aí como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja “missão” é proteger a convivência humana. Políticas públicas podem estimular a convivência ajustada do indivíduo com a sociedade, bem como controlar facilitadores do crime.

O aparato estatal brasileiro, entendido na contemporaneidade como um Estado Democrático de Direito, ao aplicar a sanção, vista como a consequência imposta pela prática do crime e que nada mais é que a execução coativa da norma violada, não tem por objetivo basilar a repressão. O que se almeja alcançar com a aplicação de uma pena é a ressocialização do indivíduo delinqüente. O sistema prisional separa o indivíduo da sociedade na expectativa de ressocializá-lo no tempo de reclusão – oportunidade de reflexão e trabalho. A LEP (Lei de Execução Penal), que dispõe sobre a vida carcerária, suas garantias, segurança e disciplina, contempla em seu artigo primeiro: “Art. 1º - A Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”⁸.

Formalmente a sanção punitiva usada pelo Estado objetiva a ressocialização das pessoas institucionalizadas (isto é, abarcadas pelo sistema prisional da instituição estatal). Materialmente, entretanto, não é o que acompanhamos na realidade do sistema carcerário brasileiro. A realidade do Brasil é, no mínimo, preocupante: prisão como depósito de infratores – superlotação, padrão de alimentação, precariedade na saúde, etc. A falha do poder público em reeducar e ressocializar os detentos só agrava problemas prévios e facilita a estruturação do crime organizado.

O maior obstáculo para uma verdadeira concretização material das políticas de ressocialização do agente delituoso e da implantação de medidas socioeducativas é o entendimento, ainda muito presente atualmente, inclusive na estrutura do Judiciário brasileiro, do papel do Estado como aparelho opressor. É a arcaica ideia de acabar com a impunidade, prender todos os bandidos (“*bandido bom é bandido morto!*”) e mostrar um Estado atuante, um *Estado da lei & ordem*⁹.

O que muitas vezes não se enxerga, entretanto, é que tal política repressiva abarrotava os presídios brasileiros de sujeitos que, em sua grande maioria, não precisariam ter sua liberdade cerceada, podendo cumprir penas alternativas ou receber o adequado tratamento psicológico em ambientes especializados. O que se faz é “jogar” pessoas em ambientes totalmente insalubres, sem qualquer condição arquitetônica e higiênica para vivência desses indivíduos, quanto menos a sua reeducação. O que ocorre, em verdade, é o aumento da criminalidade do sujeito, interna nas cadeias, uma vez que o sistema prisional propicia um ambiente de formação de bandos, brigas e rebeliões, não contando, em sua imensa maioria, com uma estrutura adequada para lidar com tais pessoas, com corpo médico e psicológico bem equipado.

⁸ LEP (1984).

⁹ A ideia de um *Estado da lei & ordem*, da impunidade zero, da opressão, é bastante reforçada pela formação da opinião popular através da ação da imprensa midiática, os meios de comunicação, sobretudo os televisivos, que promovem programas que propalam o velho jargão “*lugar de bandido é na cadeia*”.

A origem excludente das prisões, o isolamento da sociedade que elas produzem, a criação de um microcosmo, no que pode ser classificado como “instituição total” – local onde as pessoas são mantidas por tempo integral, restringindo àquele ambiente seus relacionamentos e suas atividades e tendo todos os aspectos da vida diária controlados – faz com que esses sejam locais de grande prevalência de padecimento mental¹⁰.

O estigma que é lançado sobre o presidiário também é uma questão importante a ser considerada, já que tal rótulo acompanha o sujeito mesmo após este sair da prisão, dificultando a sua reinserção na sociedade – forte preconceito que dificulta a volta ao mercado de trabalho, por exemplo – e facilitando que este volte a cometer crimes.

Podemos sintetizar tudo o que foi supracitado com uma simples reflexão: o sistema prisional brasileiro é falho em diversos pontos, deveria, em tese, ter por objetivo a reinserção do delinqüente na vida social, e deveria ser usado o mínimo possível, optando-se, pois, pelo uso de medidas alternativas socioeducativas.

Algumas propostas preventivas poderiam ser elencadas: neutralização das variáveis espaciais e ambientais mais significativas (com programas de base ecológicas, arquitetônico-urbanística, territorial); melhora das condições de vida dos estratos sociais mais oprimidos (luta contra as disparidades sociais e pobreza); informação e conscientização junto aos grupos de risco (prevenção vitimária); criação de programas sociais que potencializem a reinserção social do ex-recluso; supressão de valores sociais criminosos (racismo, discriminação de gênero, etc.)¹¹.

O uso exacerbado do aparelho punitivo de repressão do Estado apenas demonstra o quanto este é falho na conscientização da população e, por isso, tem de usar a força na tentativa de manutenção da ordem social. É consenso entre os penalistas de formação humanista a necessidade de contextualização da aplicação da lei penal para que não haja o cerceamento desnecessário da liberdade dos sujeitos e possibilite a identificação dos casos em que seja preciso um tratamento médico-psicológico. A grande questão que se põe ao jurista é: como saber que tal sujeito não deve ser tratado como os demais e ter a percepção de que nesse caso em específico é preciso a internação em um ambiente de tratamento especializado? É neste momento que a Psicologia Jurídica mostra o seu papel fundamental na complementação do Direito.

A doença mental é tomada como causa excludente de culpabilidade e, por isso, os doentes mentais criminosos são absolvidos. Uma vez que são absolvidos, não devem ser punidos, mas tratados, recebendo *Medidas de Segurança*¹². Tal tratamento, de acordo com o artigo 96 do Código Penal, pode ser feito por meio de internação em manicômio judiciário, casas de custódia ou redes psiquiátricas, tratamento ambulatorial, programas de intervenção e controle. A questão, reitero, é saber identificar se o agente delituoso é ou não um doente

¹⁰ BARROS (2008; 66).

¹¹ SHECAIRA (2004; 23).

¹² Medidas de Segurança permitem ao Direito um espaço de atuação frente aos inimputáveis e diferem das penas (que são repressivas e intimidantes) por serem de finalidade preventiva. Além disso, a Medida de Segurança é imposta por tempo indeterminado sob o objetivo de fazer cessar a periculosidade do sujeito.

mental e, caso seja, qual é a sua doença mental. É, então, a Psicologia que dá ao Direito o instrumental teórico necessário para identificar em cada caso concreto se se trata de um Transtorno Explosivo Intermitente, um Transtorno de Personalidade Borderline ou um Transtorno de Personalidade Antissocial, por exemplo.

A Psicologia Jurídica atua, então, sobretudo, em dois momentos: na identificação do perfil psicológico do acusado e definição se é necessário ou não um acompanhamento psicossocial (aplicação de Medida de Segurança) e, posteriormente, no acompanhamento do interno em sua recuperação psicológica e reeducação, contexto no qual podemos destacar a chamada *Psicologia Penitenciária*.

O Direito Criminal é, indubitavelmente, a área na qual a atuação do psiquiatra forense mais mobiliza a sociedade, quer pelo caráter agressivo dos crimes que necessitam de tal avaliação, quer pela polêmica levantada quando um criminoso é dado como inimputável ou quando um assassino é liberado de uma medida de segurança¹³.

A atuação da Psicologia nas penitenciárias envolve a aplicação de técnicas e recursos específicos na intervenção voltada para a promoção de mudanças na vida institucional, esta, por sua vez, planejada em busca do bem-estar da população, tanto interna quanto externa à penitenciária. Assim, fala-se em três níveis de atuação da Psicologia Penitenciária: aplicação profilática, preservando os encarcerados de novas condutas criminosas (através da promoção de estudo, trabalho e religião); atuação sobre o comportamento atual, modificando condições institucionais e individuais que sejam favoráveis a um clima mentalmente saudável; e atuação sobre o comportamento futuro, visando transformação de condutas através de programas específicos de tratamento (a reabilitação contra drogas, por exemplo), efetivando o jargão “Matar o criminoso e salvar o homem”.

No Brasil, estas formas de atuação se dão através de programas não-sistematizados, não há uma coordenação nacional, faltam psicólogos e *feedback* dos trabalhos desenvolvidos. A precariedade do sistema carcerário brasileiro dificulta a ressocialização dos detentos. Além disso, há perdas na subjetividade dessas pessoas.

A realidade brasileira atual é a aplicação da Psicologia mais como forma de avaliação do que de intervenção. Conforme a legislação vigente, o papel do psicólogo jurídico nas penitenciárias é caracterizado pela realização de exames para classificação e laudos sobre o comportamento dos detentos. Essas atividades servem para orientar progressões e regressões de regime ou punições por faltas disciplinares.

A atuação da Psicologia nas penitenciárias é, simultaneamente, imprescindível para o bom desenvolvimento do tratamento dado ao doente e extremamente delicado, podendo, sobretudo no início, não ser bem vinda para os reeducandos e demais profissionais. O psicólogo jurídico deve, então, buscar meios para um melhor contato com a população carcerária, visando a autonomia, segurança e autoconfiança dos detentos e, para isso, podem se valer do incentivo à atos religiosos, palestras de valorização humana, biblioteca, instituição de voluntários padrinhos, pesquisas sociais, representantes de cela, faxinas e outros trabalhos,

¹³ BARROS (2008; 26).

reunião de grupo, concurso de composição e higiene das celas, contato com a família, conselho de sinceridade e solidariedade dos recuperandos, entre outros.

4. A Psicanálise e a Psicologia como saberes interdisciplinares complementares do Direito

Por vezes motivo de grande confusão, colocadas como sinônimos, ou indiferenciadas, Psicologia e Psicanálise se configuram como ciências autônomas, possuindo diferente abordagem sobre o objeto de estudo. Adianto que propus a construção deste trabalho abordando criticamente a relação que o Direito desenvolve (pode desenvolver) tanto com a Psicologia quanto com a Psicanálise não pela aparente confusão terminológica que pode haver entre as duas, mas pelo fato de entender que essas duas fontes do saber se mostram imprescindíveis para a construção e complementação de um saber jurídico mais completo, abrangente e amplo da realidade social em que o jurista está mergulhado e deve compreender para a efetivação da justiça social.

A Psicanálise é um método terapêutico criado pelo médico austríaco Sigmund Freud, que consiste na interpretação dos conteúdos inconscientes de palavras, ações e produções imaginárias de uma pessoa, baseados nas associações livres e na transferência.

Basicamente, a diferença entre Psicanálise e Psicologia é que enquanto esta engloba vários setores de especialização, como Psicologia Hospitalar, Educacional, Clínica, Forense e Jurídica, aquela se concentra basicamente na atividade Clínica, tratando a problemática apresentada pelo cliente por meio do uso de um número maior de aplicação de técnicas.

Em contraste com a Psicologia, que seria “[...] uma ciência da observação, que versa[ria] sobre os fatos da conduta”¹⁴, a Psicanálise seria uma “[...] ciência exegética, que versa[ria] sobre as relações de sentido entre os objetos substituídos e os objetos originários (e perdidos) da pulsão.”¹⁵ “[...] Desde o princípio [ela] não opera[ria] com fatos observáveis, mas com interpretações, com sentidos. Em uma palavra: com linguagem.”¹⁶.

Outro ponto, bastante interessante, de diferenciação entre a Psicanálise e a Psicologia é a forma como cada ciência lida com o seu objeto de estudo (leia-se o comportamento humano): ao passo que a Psicologia procura compreender o sujeito, definindo um comportamento desviante, buscando a relação de adequação ou de inadequação entre uma percepção do Eu e a realidade, a Psicanálise, por sua vez, busca o dizer deste sujeito (não procura, em tese, entendê-lo).

Por não ser o objetivo principal deste artigo (que é demonstrar como outras fontes do saber – tal qual a Psicologia e a Psicanálise – podem contribuir na complementação da ciência jurídica, propiciando uma melhor aplicação do texto normativo nos devidos casos concretos), passo agora às considerações a cerca da importância do uso da Psicanálise e da Psicologia como fontes do saber complementar ao Direito, no que se pode dizer de abordagem interdisciplinar.

A psicanálise, ao descrever princípios do funcionamento mental, como, por exemplo, o *determinismo inconsciente*, definir estruturas psicológicas tais como *Id*,

¹⁴ RICOEUR, *apud* KUPFER (1996; 293).

¹⁵ *Idem* (1996; 293).

¹⁶ KUPFER (1996; 293).

Ego e Superego, e demonstrar que, mesmo pessoas ditas normais, têm, nas suas fantasias inconscientes, tendências criminosas e anti-socias, contribui de forma esclarecedora para uma mudança no modo de pensar a respeito de alguns fundamentos tidos como básicos na história do Direito. O primeiro destes é a concepção do *livre arbítrio*, oriundo da Escola Clássica e o segundo, o conceito de determinismo, da Escola Positivista¹⁷.

A interdisciplinaridade, tão em voga recentemente em qualquer roda de conversa docente, consiste, basicamente, na compreensão de que uma ciência por si só não possui todas as bases teóricas para realizar um tratamento completo em relação ao seu objeto, devendo, então, ser complementada por saberes advindo de outras ciências. Para o jurista, portanto, o primeiro passo para o uso da interdisciplinaridade é a conscientização de que a ciência jurídica apresenta uma grande incompletude e que deve, por isso, ser complementada com outras fontes do saber.

Aonde se encontra, entretanto, tal incompletude do Direito? Ora, o Direito lança a visão sobre os fatos que acontecem no âmbito social com o objetivo de regular a forma como cada cidadão deve se portar.

A palavra portuguesa *direito* provém do adjetivo latino *directus* (*directus, directa, directum*), que, por sua vez, deriva do particípio passado do verbo latino *dirigere* [...] Este verbo significa: *endireitar, tornar reto, alinhar, traçar, marcar uma divisa, dirigir, dispor, ordenar, conformar, lançar em linha reta, ir em linha reta*. [...] Etimologicamente, define-se o adjetivo direito nos seguintes termos: *qualidade de ser conforme à linha reta ou régua, ou à linha moral ou regra (= norma)*¹⁸.

O Direito não consegue por si só, contudo, analisar o que acontece intersubjetivamente no psicológico do sujeito, que analisa superficialmente. O problema reside aí: a intersubjetividade deste sujeito interfere, e muito, na prática ou não de um crime e, deve, portanto, ser considerada. São ciências como a Psicanálise e a Psicologia que trarão ao universo jurídico os instrumentos teórico-práticos para a identificação (Psicanálise) e a compreensão (Psicologia) do que se passa no universo intersubjetivo do sujeito jurídico quando este trava qualquer relação jurídica (seja um crime ou um simples contrato da esfera cível).

Um exemplo concreto dos instrumentos teórico-práticos que a Psicanálise e a Psicologia podem propiciar ao Direito na tentativa de entendimento dos traços intersubjetivos do sujeito jurídico é o uso de técnicas e instrumentos de avaliação do perfil psicológico do agente delituoso. Uma técnica bastante conhecida é o *Método de Rorschach*¹⁹, usado para avaliação da personalidade, é um dos instrumentos mais pesquisados no mundo, o mais utilizado na Psicologia Jurídica e o mais abordado pela mídia quando exploram ideias sobre avaliação psicológica. Consiste na identificação de imagens fortuitas em cada um de seus 10 cartões,

¹⁷ SORDI (2007; 294).

¹⁸ TELLES JR. (2008; 375-376).

¹⁹ Outros métodos bastante conhecidos no âmbito psicológico são o *House-Tree-Person* (HTP) e o *Teste de Apercepção Temática*. Ver: TRENTINI, C. M.; BANDEIRA, D. R.; ROVINSKI, S. L. R. (2006). Algumas considerações acerca do psicodiagnóstico nos contextos jurídico/forense e clínico. Em NORONHA, A. P. P.; SANTOS, A. A. A.; SISTO, F. F. (orgs.). **Facetas do Fazer em Avaliação Psicológica**. São Paulo: Vetor, p. 225-235.

cinco cromáticos e cinco acromáticos, compostos por manchas de tinta que remetem a símbolos universais específicos. A interpretação passa pela classificação de cada uma das respostas dentro de categorias diversas e de uma série de cálculos referentes ao resultado total dessas respostas.

Em síntese, a importância das ciências complementares ao Direito pode ser visualizada na seguinte situação: “A” estupra “B” (menor de idade). Um operador do Direito com visão restritamente normativista técnico-instrumental poderia apenas aplicar a noção silogística do texto legal e prender “A” em uma penitenciária. Ou, tendo uma visão crítica que o permite ter a humildade de reconhecer que a ciência jurídica é incompleta, pode ser auxiliado por um psicólogo jurídico que, ao aplicar o *Método de Rorschach*, por exemplo, compreende que “A” possui perfil pedofílico altamente conturbado. O destino correto de “A”, portanto, é receber uma *Medida de Segurança* e ser internado em uma casa de tratamento psicológico.

5. O Direito no pensamento psicanalítico de Sigmund Freud

Depois de esmiuçarmos a necessária relação de parceria que deve haver entre o Direito e as outras fontes do saber, especificamente tratadas aqui a Psicologia e a Psicanálise, passo agora a tratar da importância do aporte teórico que a Psicanálise propicia para a construção do saber jurídico, promovendo, inclusive, uma crítica a modelos hermenêuticos e ideológicos de consideração da ciência jurídica, como o Jusnaturalismo. Para tanto irei sintetizar, correndo os riscos inerentes de uma sintetização, uma grande parte do pensamento de Sigmund Freud.

O pensamento freudiano parte da ideia de que o ser humano no ventre materno vivia em um verdadeiro “paraíso”, onde não possuía nenhuma necessidade, já que todas eram supridas fisiologicamente pela própria mãe. Não sentia, por exemplo, fome, pois todo o alimento de que necessitava era gerado pelo corpo materno. O parto representaria, então, o rompimento com esse paraíso, o que Freud chamou de *Paraíso Perdido*.

Após o parto, o homem é lançado ao “mundo real”, no qual terá contato com as, até então inexistentes, necessidades. A primeira necessidade com a qual o homem se depara é a necessidade de alimentação, uma vez que agora não recebe mais o alimento do corpo de sua mãe e terá, portanto, que consegui-lo. Tem, então, por exemplo, que caçar. Para caçar, entretanto, deve construir objetos, como lanças e arpões. Para tanto é preciso desenvolver técnicas para o uso da madeira necessária na fabricação de tais instrumentos. E assim sucessivamente: o homem se depara com um *mundo de necessidades* em que uma necessidade vai levando a outra num ciclo praticamente eterno de incontáveis necessidades.

Para sobreviver neste mundo “duro” a qual foi lançado e superar as necessidades que passa a encontrar, o homem deve, então, adaptar. *A necessidade conduz à adaptação*. Tais adaptações consistem, geralmente, num *relativo controle sobre a natureza*, que o homem deve ter. Na atividade da caça, por exemplo, deve ter noção dos lugares onde pode encontrar certo bando animal. Numa gradação histórica, com o tempo este controle se aprimora e o homem, em momentos de dificuldade de disponibilidade de alimentos, passa a cultivar, a realizar a agricultura e a pecuária, a domesticar animais selvagens. Nesse processo há o acúmulo e a transmissão de conhecimentos adquiridos, como a propriedade medicinal que cada erva encontrada possui.

Na tentativa de domínio relativo da natureza, o homem se põe a trabalhar. E são justamente os frutos deste trabalho, seja ele mecânico (pescar) ou intelectual (observar aonde há um maior aglomerado de peixes), que irão proporcionar a sobrevivência humana.

Para uma maior potencialização de sua capacidade de sobrevivência, isto é, o aperfeiçoamento de sua capacidade de trabalho, o ser humano passa a se organizar em grupos, em coletividades. Há a necessidade, gradativamente maior, de que o trabalho seja desenvolvido em grupos organizados, para que a produtividade deste seja mais eficiente, o que gera mais necessidades e corrobora para o ensejo da organização em sociedades.

Quando passa a compor uma determinada coletividade, entretanto, o indivíduo deixa de se portar da mesma maneira que em ambientes solitários e passa a “frear” certos instintos que vão contra a harmonia da comunidade. Isto porque, como bem colocado pelo contratualista Jean-Jacques Rousseau, o bem de um indivíduo, se considerado isolado, geralmente se difere bastante do bem de todo um grupo, onde devem ser mediados os interesses individuais para a construção sintética de um interesse geral. Há, portanto, diferenças comportamentais entre o indivíduo e a sociedade.

Em sua relação com o grupo, o sujeito deve reprimir os instintos e desejos individuais e limitá-los à instância do inconsciente (o “Id” freudiano²⁰). Essa limitação, entretanto, nem sempre é alcançada, havendo a possibilidade de certos indivíduos externarem tais instintos e desejos, como bem acompanhamos em crimes de assassinatos cruéis e barbaridades cometidas. Acontece que não é salutar para uma coletividade que cada membro (o indivíduo) externar o seu instinto reprimido, sob possibilidade de causar uma grande desordem social e, até mesmo, o fim de qualquer organização. A sociedade passa, então, a reprimir os sujeitos no nível macro, moldando-os em um padrão que não represente risco para a organização social, isto é, que seja aceito socialmente. Tal repressão é feita durante toda a vida do indivíduo e por diversas instituições sociais. Quando criança pela mãe que diz “não pode fazer isso”; na juventude pela religião, que impõe dogmas e conservadorismos a serem seguidos; na vida adulta pelo chefe e pelos colegas de trabalho; e na velhice pelo olhar de desconfiança e prepotência dos mais jovens. É criado, portanto, ao longo de nossa vida um padrão de condutas que devemos seguir, destacando, também, aquilo que não podemos fazer.

Para uma maior efetivação do controle dos indivíduos, a coletividade faz uso da chamada *coercitividade social*, ou seja, a sociedade cria *canais coercitivos* para manter reprimidos os instintos indesejáveis dos indivíduos. Tal coercitividade pode ser informal, como se apresenta nas religiões, na ética e na moral, ou pode ser formal, normativizada em um texto regulamentar, isto é, em leis. É aqui, então, que se encontra o *Direito para Sigmund Freud*: o ordenamento jurídico é uma forma de *repressão punitiva* (com *poder sancionador* de implicação de penas) que impele o indivíduo a limitar seus instintos ao plano do “Id”. Em caso contrário deve arcar com os ônus e gravames da exteriorização de tais instintos²¹.

²⁰ O “Id” constitui o reservatório da energia psíquica, é onde se “localizam” as pulsões: a de vida e a de morte. As características atribuídas ao sistema inconsciente, na primeira teoria, são, na nova teoria de Freud, atribuídas ao “Id”. É regido pelo princípio do prazer.

²¹ Entende-se melhor o fundamento da pena de privação de liberdade: manter isolado do resto da coletividade aquele indivíduo que não soube controlar seus impulsos e instintos e pode representar, portanto, um perigo para a ordem social.

[...] o direito penal é um instrumento de controle social que trabalha no mesmo sentido de outros instrumentos controladores. Diferencia-se de outros instrumentos de controle social em face de seu aspecto formal, uma vez que carrega consigo a ameaça concreta e racional da sanção. As outras formas de sanção – como o controle ético – manifestam-se informal e espontaneamente²².

O que se busca é que o homem “transforme” seus instintos em “produtos benéficos” para a sociedade. Tal processo, no meio psicanalítico, é conhecido como *Sublimação*, isto é, o uso da energia libidínica individual para a concreção de obras-de-arte, entendendo-se por este termo qualquer benfeitoria ao grupo como um todo (construções arquitetônicas, produtos culturais, descobertas científicas, trabalho manual, etc.). Para Freud, portanto, o Direito é um mecanismo coercitivo usado pela sociedade para impulsionar o homem a sublimar em prol desta coletividade.

6. A Psicanálise como base epistemológica crítica ao Jusnaturalismo

Quando procedemos a uma análise do pensamento jurídico é preponderante duas formas de se interpretar um determinado ordenamento, duas ideologias: o Jusnaturalismo e o Positivismo. Irei concentrar os esforços deste artigo na primeira ideologia mencionada, uma vez que objetivo promover uma crítica ao pensamento jusnaturalista por meio de elementos advindos da compreensão do Direito para Sigmund Freud.

O Jusnaturalismo pode ser compreendido como um arcabouço teórico composto por ideias que defendem a noção de existência de um dito *Direito Natural*, oriundo de uma *fonte supra-humana* com *valor superior*. Dessa forma, a legitimidade do aparato normativo que rege uma determinada sociedade é encontrada em valores que não advém da simples vontade do homem. O bem jurídico tutelado pelas concepções jusnaturalistas é a *justiça (legitimidade)*, ao passo que o Positivismo (fundado na noção de Direito como *ordem estabelecida*) tutela a *segurança jurídica (legalidade)*.

[...] duas proposições latinas que simbolizam o dilema (aparentemente insolúvel) entre ambas as posições: *iustum quia iussum* (justo, porque ordenado), que define o positivismo, enquanto este não vê maneira de inserir, na sua teoria do Direito, a crítica à injustiça das normas, limitando-se ou a proclamar que estas contêm toda justiça possível ou dizer que o problema da injustiça “não é jurídico”; e *iussum quia iustum* (ordenado porque justo), que representa o jusnaturalismo, para o qual as normas devem obediência a algum padrão superior, sob pena de não serem corretamente jurídicas²³.

O Jusnaturalismo se mostra bastante complexo e tem variadas abordagens, das quais podemos destacar três: a concepção Cosmológica, Teológica e Antropológica. O grande diferencial em cada concepção é a determinação do que é o referido direito supra-real. O Jusnaturalismo Cosmológico, nascido da visão geocêntrica da antiga filosofia grega, afirma ser este direito proveniente da “essência das coisas”, da natureza do universo. Por sua vez, o Jusnaturalismo Teológico, propalado pela filosofia medieval do tempo de Santo Agostinho e

²² SHECAIRA (2004; 57).

²³ LYRA FILHO (1982; 28-29).

São Tomás de Aquino, localiza a fonte reveladora deste direito em Deus, sendo, portanto, válidas apenas as normas condizentes com a vontade divina. Por fim, o Jusnaturalismo Antropológico, concepção difundida a partir do pensamento de Hugo Grócio, encontra a razão do valor ético universal que serve de base para as leis humanas no próprio homem.

O Jusnaturalismo, como todas as demais ideologias, apresenta, entretanto, uma grande limitação, que deve ser alvo de questionamentos por todo jurista crítico: se mostra como uma ideologia condicionante, que determina um padrão histórico linear a ser seguido pelas sociedades humanas, ignorando, pois, aspectos materiais e psicológicos que se mostram na imensa variedade sócio-organizacional que acompanhamos ao longo da história humana.

O Jusnaturalismo, em síntese, é estanque: determina que exista um ideal supra-humano que não pode ser questionado (seja ele a essência das coisas, a vontade divina ou a razão humana) e do qual emana a legitimidade de um ordenamento jurídico, que deve, portanto, ser obedecido. Mostra-se caro, entretanto, para a aceitação desta ideologia, a desconsideração de alguns aspectos materiais e psicológicos.

Os aspectos materiais, por não ser objeto do presente estudo, não serão abordados, bastando apenas situá-los na concepção materialista histórica dialética do alemão Karl Marx. Quanto aos aspectos psicológicos chegamos, então, na abordagem crítica dada pela Psicanálise de Sigmund Freud e que pode servir como base de questionamento às limitações do Jusnaturalismo.

Em verdade, Freud fez uma verdadeira revolução no campo subjetivo, comparada à revolução, no campo objetivo, feita décadas anteriores por Marx. Não é atoa, por exemplo, que os teóricos da *Escola de Frankfurt*²⁴, se embasaram em Marx e Freud para viabilizarem a *Teoria Crítica da Sociedade*. O pensamento freudiano lança mão de uma gama de considerações que até então nunca haviam sido abordadas. É com Freud, por exemplo, que conseguimos explicar diversos comportamentos psicopatas ou mesmo desejos que todos possuem. O conceito de *inconsciente* é empregado com primazia por Freud.

De forma mais lúdica, considerando um hipotético debate entre um jusnaturalista e um adepto do pensamento freudiano, poderíamos dizer que o primeiro explicaria a obediência que determinado indivíduo deve ter por um ordenamento jurídico pelo fato deste ser expressão de uma *vontade supra-humana*, portanto, *legítima*, ao passo que o segundo não necessariamente descartaria a importância de se seguir determinadas leis, mas, certamente, reconsideraria o motivo pelo qual tais leis devem ser obedecidas. O motivo defendido pelo freudiano seria algo como o *poder coercitivo da sociedade* no estabelecimento de *instrumentos sancionadores* que objetivam limitar os instintos individualizantes dos sujeitos e possibilitem a estes a *sublimação* em prol do *bem comum*.

O pensamento de Freud, dependendo da forma de análise do pesquisador, pode, portanto, se mostrar como contraposto ao Jusnaturalismo, conforme exposto neste texto, por anular a existência do dito *Direito Natural*.

7. Considerações Finais

²⁴ *Escola de Frankfurt* é o nome pelo qual ficou conhecido um grupo de pensadores de tendência marxista que, no início do Século XX, se reuniram na cidade de Frankfurt, na Alemanha, e contemplaram estudos a respeito da *Teoria Crítica da Sociedade*, sendo responsáveis pelo cunho de conceitos como *Indústria Cultural*.

O Direito se apresenta bastante incompleto se analisado de forma isolada, autônoma e independente dos demais saberes. O jurista que visualiza o direito a partir de concepções estritamente legalistas, analisando o corpo seco da lei sob uma ótica técnico-instrumental, mostra-se muito despreparado para a promoção da justiça em um caso concreto que demande o uso de uma gama de saberes operando em conjunto. O jurista verdadeiramente preocupado com a aplicação justa do mandamento de uma lei deve ter consciência de suas limitações e entender que deve agir em parceria com outros profissionais que tenham um domínio maior de instrumentos e técnicas que podem ser usados na complementaridade de determinado caso.

[...] demanda-se alargar a esfera do conhecimento, fazendo com que muitas pesquisas sejam feitas em equipes, com visões diferenciadas da realidade, em face das formações distintas e que possam contemplar diferentes perspectivas interpretativas. Daí a necessidade da interdisciplinaridade, em que se acomodam sob a mesma investigação psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, estatísticos, juristas, etc. Investigando em faixa própria, as ciências que subsidiam a criminologia inter-relacionam-se, interpenetram-se, interagem-se e completam-se [...] ²⁵.

O que deve ocorrer, portanto, é uma necessária interdisciplinaridade do Direito com outras fontes do saber. No presente artigo, optei por destacar apenas duas: a Psicologia e a Psicanálise. Meu objetivo foi demonstrar que tais saberes podem ser usados para complementar a ciência jurídica em diversos aspectos, dos quais destaquei dois: no uso prático de instrumentos e técnicas (como o *Método de Rorschach*, a *Perícia Psicológica* e a determinação de síndromes e psicopatias) da *Psicologia Jurídica*, compreendendo, sobretudo, a *Psicologia Penitenciária*, em investigações criminais para determinação do destino a ser dado ao agente delituoso, onde se enseja a necessidade de prevenção e medidas socioeducativas e de ressocialização dos delinquentes, isto é, no trato dado ao sujeito após seu julgamento judicial; e no emprego teórico de embasamentos epistemológicos propiciados pela *Psicanálise freudiana* (conceitos como *inconsciente* e *sublimação*) para que o estudioso do Direito, ao realizar um trabalho interdisciplinar, adquira fundamentos teóricos para promover críticas às *ideologias jurídicas*, destacado aqui o *Jusnaturalismo*.

O Direito não deve ser visto de forma superior e independente: ter humildade de reconhecer sua insuficiência e buscar supri-la em conjunto com outras fontes do saber é a atitude que devemos esperar de um jurista crítico e realmente preocupado com a concreção da justiça que se comprometeu lutar em juramentos acadêmicos.

8. Referências Bibliográficas

Livros:

BARROS, Daniel Martins de. **O que é Psiquiatria Forense**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁵ SHECAIRA (2004; 63-64).

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia Jurídica: Implicações Conceituais e Aplicações Práticas**. São Paulo: Vetor, 2003.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é Ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1981.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAY, John. **Cachorros de Palha**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

JESUS, Fernando de. **Psicologia Aplicada à Justiça**. Goiânia: AB, 2001.

KONDER, Leandro. **O que é Dialética**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

KUPFER, Maria Cristina Machado. **Freud e a educação: o Mestre do Impossível**. São Paulo: Scipione, 1989.

LOCHE, Adriana; FERREIRA, Helder; SOUZA, Luís; IZUMINO, Wânia. **Sociologia Jurídica. Estudos de sociologia, direito e sociedade**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LYRA FILHA, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MORIN, Edgar. **Saberes Globais e Saberes Locais. O Olhar Transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo: Vetor, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TELLES JR., Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Artigos:

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento – fragmentos filosóficos. **O Conceito de Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 1985, p. 19-52.

_____. _____. **A Indústria Cultural: O esclarecimento como mistificação das massas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda. 1985, p. 113-156.

FRANÇA, Fátima. Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicologia: Teoria e Prática**. São Paulo: 6(1), 2004, p. 73-80.

IENNACO, Rodrigo. A Supressão do Exame Criminológico como (mais um) Obstáculo à Efetividade da Execução Penal: Revisitando o Paradigma Behaviorista. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 1(18), jan./jun. 2005, p. 133-143.

PACHECO FILHO, Raul Albino. Psicanálise, Psicologia e Ciência: Continuação de uma Polêmica. **Estudos de Psicologia**. Natal, n. 2, 1998, p. 68-85. Disponível em www.scielo.br/pdf/epsic/v2n1/a05v2n1.pdf. Acesso em: 05.07.2010.

SORDI, Rudyard. Psiquiatria Forense. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium, 2007.

Legislação:

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 010/05, de 27 de agosto de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional dos Psicólogos, e revoga a Resolução CFP nº 002/87. Disponível em: <http://www.pol.org.br>.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 006/07, de 17 de março de 2007**. Institui o Código de Processamento Disciplinar, e revoga a Resolução CFP nº 006/01. Disponível em: <http://www.pol.org.br>.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 007/03, de 14 de junho de 2003**. Institui o Manual de Elaboração de Documentos, produzidos pelo psicólogo, decorrentes

de avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP nº 017/02. Disponível em: <http://www.pol.org.br>.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.